

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

(Deputado JULIAN LEMOS)

Dispõe sobre garantias dos integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública terão garantia de atendimento médico-hospitalar, em qualquer estabelecimento disponível nas proximidades da ocorrência, público ou privado, no caso de acidentes decorrentes do exercício da função pública ou em razão dela.

§ 1º Quando o atendimento se der em estabelecimento privado, o ressarcimento das despesas se dará nos termos da tabela do Sistema Único de Saúde.

§ 2º No tratamento médico de que trata o caput, inclui-se a assistência ou internação domiciliar, permanente ou temporária, conforme o caso.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes do sistema penitenciário e socioeducativo, incluindo os inativos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esquadrinhando a garantia aos profissionais da área de Segurança Pública, almejando também a determinação constitucional tipificada, o presente projeto apresentado busca o efetivo e determinado funcionamento dos órgãos responsáveis.

Desta forma, de acordo com o diploma normativo pátrio maior, precisamente em seu inciso XXI do artigo 22 da Carta Magna, fica disposto que, emula privativamente à União legislar sobre garantias das polícias militares e corpo de bombeiros militares; e o inciso XVI do artigo 24 trata da competência concorrente da União para legislar sobre garantias das polícias civis.

Esta ideação almeja necessariamente um ardil de reconhecimento do profissional de segurança pública.

O ato da valorização dos agentes que exercem seu labor nas ruas, nas bases policiais, progride nos direitos fundamentais desta categoria, suplantam de forma extremamente significativa à violência, a ferocidade e a selvageria que assolam a sociedade.

Estando as mais diversas situações de trabalho, sujeitos a concreta, real e sólida periculosidade, de cotejo com criminosos armados ou do combate a calamidades é forçoso que emanem ultrajes, acometimentos e ofensas esculpas, as quais exoram atendimento médico-hospitalar de urgência, sob risco de vida ou de sequelas incapacitantes e permanentes, causando assim, pioras na qualidade de vida deste, bem como detrimientos parcimoniosos e de quadro para a estrutura da prestação deste serviço publico.

Assim, o projeto pretende, em seu caput do artigo 1º garantir aos agentes de segurança pública recepção médico-hospitalar, seja na rede pública ou privada, quando acidentados no exercício da função pública ou em razão dela.

Ignorando estatísticas, mas focando em dados reais, tal quais os divulgados pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, mostram que são nas folgas que os policiais são mais vítimas de mortes violentas. Das 3.087 mortes ocorridas desde 1995, 2.465 ocorreram durante a folga dos agentes, ou seja, 80% dos casos.

Da mesma maneira, é respeitável que se afiance o acolhimento domiciliar, quando necessário, pois, em razão das consequências ocorridas nesses importunos, às ultrajes resultam em súcias e implicações, deprecando assim um quadro clínico e terapêutico mais dilatado.

Portanto, adjudicamos no parágrafo 3º da proposição, a abonação da pretensão deste diagrama se cingir aos demais integrantes dos instrumentos de segurança pública já tipificados no artigo 144 da Constituição Federal.

Neste diapasão, que esta determinação se alargue a todos os policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis, militares e corpo de bombeiros militares; além dos agentes do sistema penitenciário e socioeducativo, ativos e inativos, sendo estes defensores da sociedade.

Cumprindo com o estrito cumprimento do dever legal, onde, desta atividade, se desdobre a possibilidade de risco a própria vida em defesa dos interesses da sociedade, nada mais equitativo, reto e lícito, que se afiance a estes, quando lesionados, a possibilidade de passadio e reabilitação com decoro e decência.

Assim, ao asseverar que o cidadão é o destinatário dos serviços de segurança pública significa perfilar que incumbe à polícia trabalhar pela consignação das relações serenas entre os cidadãos venerando as distinções de gênero, classe, idade, pensamento, crenças e etnia, assim, não se almeja a abdicação da força, mas seu uso - quando necessário - de forma proporcional, ocasionando o bem de todos, inclusive da própria corporação.

Estas as razões, causas e ensejos que nos arrastam ao oferecimento do presente ideação cuja aceitação, admissão e aprovação, importará marcha enorme e uma admirável busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições de Segurança Pública.

Sala das Sessões, de de 2019.

Dep. JULIAN LEMOS

Deputado Federal – PSL/PB